



Número: **8047989-79.2022.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho**

Última distribuição : **17/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---------------------------------|
| SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES (IMPETRANTE) | GEORGE VIEIRA DANTAS (ADVOGADO) |
| ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO) | |
| SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 37746 669 | 27/11/2022 06:14 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8047989-79.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO EST DA BAHIA- SEMESB/ABAMES

Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695-A)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de medida liminar impetrado pelo SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA em face de ato omissivo reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, vinculado ao Estado da Bahia, consistente na edição do Edital 002/2022: CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PRIVADAS PARA CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO PARA GRADUAÇÃO EM SAÚDE NOS ES DA REDE SESAB – ANO 2023.

Aduz, em síntese, ser: *“consta do currículo obrigatório dos cursos de ensino superior da área de saúde, como medicina, fisioterapia, enfermagem e farmácia, a realização de estágio em estabelecimento de saúde, o que comumente se denomina “internato”.*” (ID 37487225 – fls. 06).

Alega: *“O cumprimento dessa exigência costuma se dar por meio de convênios, acordos e parcerias com hospitais localizados nas proximidades da universidade, no que se deve*

priorizar uma eficiência traduzida na menor transferência possível de custos aos alunos. Por tais motivos as instituições de ensino superior celebram convênios/acordos de cooperação com a Administração Pública cujo objeto envolve, de um lado, a cessão temporária de acadêmicos dispostos a prestar auxílio no atendimento médico e, de outro, a disponibilização de vagas nesse sentido. O próprio conceito jurídico de convênio o prevê, de efetiva comunhão de interesses, visando a um único objetivo em comum: a satisfação do interesse público. Contudo, após publicação da portaria nº 1.107/2018, a SESAB em manifesta ilegalidade buscou subverter o formato que vigorava anteriormente, com escopo de regulamentar os convênios/acordos de cooperação a serem celebrados com instituições de ensino superior para o preenchimento das vagas de estágio obrigatório de graduação em estabelecimentos de saúde, onde a partir de então a SESAB passou a assumir tais convênios. A portaria de nº 1.107/2018 previu, de maneira expressa, a necessidade de pagamento, por parte das instituições de ensino privadas de contrapartida financeira como condição para a celebração do convênio.” (ID 37487225 – fls. 07/08).

Salienta: “como se não bastasse às derrotas pretéritas obtidas a respeito da matéria discutida nos autos, recentemente, de igual modo o Estado da Bahia lançou novos editais em clara tentativa de burlar o entendimento consolidado por este tribunal, inclusive com decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça a cerca de tal assunto. De maneira torpe o Estado da Bahia por meio da SESAB publicou novos editais tratando das mesmas questões atinentes ao edital pretérito (nº 0008/2018), entretanto, de maneira ardilosa e manifestamente ilegal a SESAB passou a lançar editais separados, quais sejam os editais; “EDITAL 001/2022: CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PÚBLICAS PARA CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO PARA GRADUAÇÃO EM SAÚDE NOS ES DA REDE SESAB – ANO 2023” e o “EDITAL 002/2022: CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES DE VAGAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO PARA GRADUAÇÃO EM SAÚDE NOS ES DA REDE SESAB – ANO 2023”. Chama atenção deste Juízo para o fato de que no ano de 2018 o edital era único, enquanto nos demais anos o Estado utilizou-se do subterfúgio de lançar dois editais distintos para mais uma vez exigir contrapartida financeira das IES privadas nos Convênios de estágios em unidades de saúde mantidas pelo Estado da Bahia. Tais editais foram lançados concedendo tratamento diferenciado entre as instituições públicas e privadas, objetivando a captação de instituições de ensino

interessadas em vagas de estágio obrigatório de graduação, a serem realizados nos estabelecimentos de saúde vinculados à SESAB, prescrevendo ainda como contrapartida das IES privadas, o pagamento em pecúnia de determinada quantia.” (ID 37487225 – fls. 12/14).

Pontua: “o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde (SESAB), resolveu transformar a oferta de estágios em um NEGÓCIO, à míngua de qualquer previsão legal. Ou seja, o Estado cria uma fonte de receita, sem qualquer previsão legal. É flagrante a ofensa ao princípio da Legalidade, visto que ao ente público não é dado o direito de atuar como um ente privado, naquilo que não é proibido. Deste modo, o Estado só pode atuar em atividade econômica tão somente naquilo que há previsão expressa de LEI, e como foi demonstrado alhures, a inovação do Estado da Bahia não encontra precedentes no país, menos ainda previsão legal.” (ID 37487225 – fls. 19).

Informa: “da simples análise e comparação dos referidos baremas de pontuação destinados a cada instituição, claramente se verifica que o BAREMA previsto para as IES públicas prevalecem sobre as privadas, e ainda distingue entre as privadas a finalidade caracterizando a desigualdade na avaliação de critérios e ferindo o principio constitucional da isonomia.” (ID 37487225 – fls. 22/23).

Pugna: “A) Seja deferido o pleito liminar para suspender o ato administrativo da autoridade coatora que deu abertura ao EDITAL 002/2022: CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PRIVADAS PARA CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO PARA GRADUAÇÃO EM SAÚDE NOS ES DA REDE SESAB – ANO 2023, eis que eivado de ilegalidades, determinando a elaboração de novo edital, nos termos supramencionados (isto é, sem demandar qualquer contrapartida financeira das IES), assim como os atos daí subsequentes; B) Subsidiariamente, seja deferido, a título de antecipação de tutela em caráter liminar, o pedido para que seja dada seguimento ao Edital de Chamamento Público nº 002/2022 sem a imposição contida em sua cláusula 11.1, ficando assim, vedada a cobrança de qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior, facultada a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014; C) No mérito, requer seja reconhecida a procedência da ação, para o fim de anular o ato administrativo que deu abertura ao “EDITAL 002/2022: CHAMAMENTO PÚBLICO DE

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PRIVADAS PARA CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO PARA GRADUAÇÃO EM SAÚDE – ANO 2023”, determinando a abertura de novo edital, nos termos acima elencados. D) Requer seja intimada a autoridade coatora para prestar as informações pertinentes, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09; E) Por conseguinte, em observância aos ditames da legislação de regência, requer seja intimado o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede no Centro Administrativo da Bahia, 3ª Avenida, 390, 3º andar, enviando cópia simples da exordial, por se tratar do ente vinculado á autoridade coatora, para, querendo, atuar no feito, no prazo de lei. F) Seja intimado o Ministério Público Estadual, pela Procuradoria Geral de Justiça, afim de atuar no feito como custos legis, tendo em vista o flagrante interesse social, que transborda do caso em testilha.” (ID 37487225 – fls. 39/41).

Anexou os documentos ID 37487240 e seguintes.

É o que importa relatar.

DECIDO.

O Mandado de Segurança se caracteriza como meio processual que vincula a pretensão ao direito líquido e certo sustentado. A concessão de medida liminar condiciona o julgador quando presentes seus requisitos, relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial se concedida ao final, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Com propriedade, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Mandado de Segurança, 28ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Mendes, ano 2005)"

A tutela antecipatória em sede de Ação Mandamental será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo, exigindo-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni*

ius) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.

In casu, a parte autora visa obter provimento judicial que suspenda os efeitos do Edital 002/2022 da SESAB, com a determinação de edição de outro em que inexista a cobrança de contrapartida às instituições de ensino superior, podendo tão somente ser exigido o fornecimento de EPI's (equipamentos de proteção individuais) por estas, durante o período do estágio obrigatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o item 11 do CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS– COM FINS E SEM FINS LUCRATIVOS – PARA ESTÁGIOS OBRIGATÓRIOS NA SESAB PARA O ANO DE 2023 – Edital 002/2022 contém a determinação de pagamento de compensação financeira das Instituições de Ensino Superior Privadas com ou sem fins lucrativos, cujos alunos estejam realizando o estágio obrigatório disponibilizado pela SESAB, nos seguintes termos:

“11.1 Para o acesso aos campos de ensino-aprendizagem pelas Instituições de Ensino Superior Privadas sem fins lucrativos e pelas Instituições de Ensino Superior Privadas com fins lucrativos, será prestada contrapartida através do pagamento de compensação financeira, considerando os valores unitários atribuídos a cada curso, por aluno/hora, nos moldes definidos pela tabela abaixo.” (ID 37487248 – fls. 13).

Contudo, a regra estabelecida no art. 35, § 1º da Lei de nº 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, apresenta a seguinte vedação:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e

serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Além disto, esta E. Seção Cível de Direito Público já analisou, em outros *mandamus*, a exigência de contraprestação financeira das instituições de ensino superior privadas, decidindo pela vedação da cobrança. Necessário destacar a seguinte ementa de julgamento:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021. VAGAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO PARA CURSOS DA ÁREA DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 35, §1º, DA LEI Nº 13.019/2014. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. PRECEDENTES TJBA E DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa rejeitadas. II. Mérito. O ato reputado coator consiste na exigência imposta pelo Estado da Bahia às Instituições de Ensino Superior Privadas, no sentido de ser prestada contraprestação financeira para a celebração de contrato de concessão de vagas de estágio obrigatório não remunerado aos seus respectivos corpos discentes, em fase de conclusão de curso na área de saúde. III. O convênio firmado entre as Instituições de Ensino Superior e os estabelecimentos de saúde vinculados à SESAB assemelha-se a um acordo de cooperação, nos termos do art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014, não sendo cabível a exigência de contrapartida financeira como requisito para a sua celebração. IV. O pedido para que haja a suspensão do Edital nº 002/2021 não se revela possível, posto que causaria imensuráveis prejuízos aos estudantes da área de saúde de todo o Estado, porquanto demandaria a elaboração de novo edital, atrasando

demasiadamente a regularização dos convênios voltados para estágios em hospitais públicos. V. Ante o exposto, concede-se parcialmente a segurança, para determinar o prosseguimento do Edital de Chamamento Público nº 002/2021 sem a imposição contida em sua cláusula 11.1, ficando assim, vedada a cobrança de qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior privadas, facultada a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014. VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8001826-75.2021.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 15/06/2022)."

Por ora, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar restam configurados, considerando ser indevida a cobrança de contraprestação financeira das instituições privadas ante a vedação legal acima transcrita.

Neste momento processual, inexistente a necessidade de suspensão total do Edital 002/2022, mostrando-se imprescindível apenas a inexigibilidade do item 11 do edital referenciado (ID 37487249). Deve permanecer vigente apenas a determinação de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's), que serão fornecidos pelas respectivas instituições de ensino superior, durante o estágio obrigatório.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigência da contrapartida descrita no item 11 do Edital 002/2022, permanecendo apenas a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, até julgamento final desta Ação Mandamental.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as necessárias informações, no prazo de dez (10) dias, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 27 de novembro de 2022.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II